



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 23/2008.

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Sarzedo.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de socorro ou reboque de veículos automotivos serão prestados no município de Sarzedo por empresas legalmente constituídas, observando-se o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei de Licitações nº8.666/93 e demais leis pertinentes.

Art. 2º Os prestadores dos serviços previstos nesta lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - possuir o carro de reboque, dentro das exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação pertinente, devidamente emplacado no Município;

II - o condutor do veículo de reboque deverá ser habilitado para condução do respectivo veículo conforme o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º O veículo só será rebocado, nos casos previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito, quando a medida administrativa aplicável seja a imediata remoção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de o condutor do veículo rebocado não ter cometido infração prevista no caput deste artigo, ficará o permissionário obrigado a:

I - restituir ao proprietário do veículo rebocado o valor indevidamente pago pelo serviço de reboque;

Sarzedo



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

II - restituir o valor pago pelas diárias do pátio de estocagem de veículos rebocados e apreendidos ou entregar o veículo ao seu proprietário abstendo-se de cobrar as respectivas diárias.

Art. 4º O prestador do serviço de reboque ou serviço de estacionamento em pátio de estocagem de veículos apreendidos, prestado na circunscrição do município de Sarzedo, deverá, na forma da legislação tributária, emitir nota fiscal de serviços e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Parágrafo único. Sobre os serviços prestados sem nota fiscal incidirá multa correspondente a 100 vezes o seu valor de tabela.

Art. 5º O proprietário do veículo autuado poderá escolher a empresa prestadora do serviço de reboque constante em lista fornecida pela Autoridade Municipal de Trânsito a qual terá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para remover seu veículo do local da autuação.

Art. 6º O responsável pelo estacionamento, receberá os veículos mediante apresentação de cópia do recibo emitido pelo responsável pela autuação e apreensão, constando todos os pertences e acessórios dos veículos do quando da apreensão.

Parágrafo único. O recibo será emitido em 03 (três) vias, ficando uma no bloco, outra no estacionamento e outra com o proprietário ou condutor do veículo apreendido.

Art. 7º O descumprimento da presente lei implicará, além do devido ressarcimento ao proprietário do veículo, na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Fazendo uso da competência constitucional do Art. 30, inciso I que confere ao Município “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o serviço de reboque e socorro de automotores, além do serviço de estacionamento em pátios particulares de veículos apreendidos por infrações das leis de trânsito, prestado dentro dos limites do Município.

Os serviços de socorro e reboque e de exploração de pátios de estocagem são serviços que guardam caráter público por resultarem do exercício do poder de polícia de trânsito. Assim devem ser regulamentados para evitar abusos dos particulares que exploram a atividade em questão sem qualquer normatização do Poder Público.

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas para aprovação deste projeto, que garantirá a melhor prestação dos serviços em questão aos munícipes.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.


JULIO CEZAR GOMES
Vereador



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PARECER da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamentos, tomadas de Contas e Redação Final.

Projeto de Lei nº 23/2008 *Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Sarzedo.*

1 – RELATÓRIO:

Recebeu esta Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei nº 23/2008 de autoria do Vereador Júlio César Gomes com o intuito de regularizar os serviços de guincho, reboque ou socorro no Município de Sarzedo.

Autuado o Projeto, lido em plenário vem agora a essa comissão nos termos ao art. 107, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno.

Recebido o PROJETO nessa COMISSÃO foi, pelo Presidente da Comissão repassado ao Relator em cumprimento ao art. 137 “caput” do Regimento Interno.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta comissão o EXAME do Projeto nos aspectos de CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE e bem assim quanto a ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO.

O objetivo é regulamentar a exploração de serviços de socorro e reboque e de exploração de pátios de estocagem, sendo estes serviços que guardam caráter público por resultarem do exercício do poder de polícia de trânsito.

Assim devem ser regulamentados para evitar abusos dos particulares que exploram a atividade em questão sem qualquer normatização do Poder Público.

O projeto respeita e encontra respaldo no texto Constitucional Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além de Constitucional o projeto também é LEGAL pois que respeita o Regimento Interno desta egrégia casa, conforme art. 190:

Art. 190 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador,

O projeto também é JURÍDICO pois que não há no MUNDO DO DIREITO qualquer óbice ou empecilho à matéria por ele tratada.

Com este formato a REDAÇÃO atende aos preceitos da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95 de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

3 – CONCLUSÃO:

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO Projeto de Lei nº ____/2008 *Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Sarzedo.*

Sala das Reuniões, 25 de Agosto de 2008.

Gilmar Corderiro da Silva – Presidente da Comissão

Edmilson Miguel Júlio – Relator

Afonso de Souza Anselmo – Membro



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 35777335 – 7845 – Fax: (031) 35777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22/2008.

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Sarzedo.

O povo do Município de Sarzedo, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de socorro ou reboque de veículos automotivos serão prestados no município de Sarzedo por empresas legalmente constituídas, observando-se o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei de Licitações nº8.666/93 e demais leis pertinentes.

Art. 2º Os prestadores dos serviços previstos nesta lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - possuir o carro de reboque, dentro das exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação pertinente, devidamente emplacado no Município;

II - o condutor do veículo de reboque deverá ser habilitado para condução do respectivo veículo conforme o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º O veículo só será rebocado, nos casos previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito, quando a medida administrativa aplicável seja a imediata remoção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de o condutor do veículo rebocado não ter cometido infração prevista no caput deste artigo, ficará o permissionário obrigado a:

I - restituir ao proprietário do veículo rebocado o valor indevidamente pago pelo serviço de reboque;

II - restituir o valor pago pelas diárias do pátio de estocagem de veículos rebocados e apreendidos ou entregar o veículo ao seu proprietário abstendo-se de cobrar as respectivas diárias.



End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo –
Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 357777335 – 7845 – Fax: (031) 357777401

E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 4º O prestador do serviço de reboque ou serviço de estacionamento em pátio de estocagem de veículos apreendidos, prestado na circunscrição do município de Sarzedo, deverá, na forma da legislação tributária, emitir nota fiscal de serviços e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Parágrafo único. Sobre os serviços prestados sem nota fiscal incidirá multa correspondente a 100 vezes o seu valor de tabela.

Art. 5º O proprietário do veículo autuado poderá escolher a empresa prestadora do serviço de reboque constante em lista fornecida pela Autoridade Municipal de Trânsito a qual terá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para remover seu veículo do local da autuação.

Art. 6º O responsável pelo estacionamento, receberá os veículos mediante apresentação de cópia do recibo emitido pelo responsável pela autuação e apreensão, constando todos os pertences e acessórios dos veículos do quando da apreensão.

Parágrafo único. O recibo será emitido em 03 (três) vias, ficando uma no bloco, outra no estacionamento e outra com o proprietário ou condutor do veículo apreendido.

Art. 7º O descumprimento da presente lei implicará, além do devido ressarcimento ao proprietário do veículo, na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2008.


WILSON RAMOS DE JESUS

Presidente



EXPEDITO JOÃO BERNARDO

Vice-Presidente



AFONSO DE SOUZA ANSELMO

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 383/2008

Dispõe sobre a prestação dos serviços de guincho, reboque, ou socorro no Município de Sarzedo.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os serviços de socorro ou reboque de veículos automotivos serão prestados no município de Sarzedo por empresas legalmente constituídas, observando-se o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei de Licitações nº8.666/93 e demais leis pertinentes.

Art. 2º Os prestadores dos serviços previstos nesta lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - possuir o carro de reboque, dentro das exigências do Código Brasileiro de Trânsito e legislação pertinente, devidamente emplacado no Município;

II - o condutor do veículo de reboque deverá ser habilitado para condução do respectivo veículo conforme o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 3º O veículo só será rebocado, nos casos previstos pelo Código Brasileiro de Trânsito, quando a medida administrativa aplicável seja a imediata remoção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de o condutor do veículo rebocado não ter cometido infração prevista no caput deste artigo, ficará o permissionário obrigado a:

I - restituir ao proprietário do veículo rebocado o valor indevidamente pago pelo serviço de reboque;

II - restituir o valor pago pelas diárias do pátio de estocagem de veículos rebocados e apreendidos ou entregar o veículo ao seu proprietário abstendo-se de

[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL
SARZEDO - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrar as respectivas diárias.

Art. 4º O prestador do serviço de reboque ou serviço de estacionamento em pátio de estocagem de veículos apreendidos, prestado na circunscrição do município de Sarzedo, deverá, na forma da legislação tributária, emitir nota fiscal de serviços e destacar o ISSQN no corpo da nota.

Parágrafo único. Sobre os serviços prestados sem nota fiscal incidirá multa correspondente a 100 vezes o seu valor de tabela.

Art. 5º O proprietário do veículo autuado poderá escolher a empresa prestadora do serviço de reboque constante em lista fornecida pela Autoridade Municipal de Trânsito a qual terá o prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos para remover seu veículo do local da autuação.

Art. 6º O responsável pelo estacionamento, receberá os veículos mediante apresentação de cópia do recibo emitido pelo responsável pela autuação e apreensão, constando todos os pertences e acessórios dos veículos do quando da apreensão.

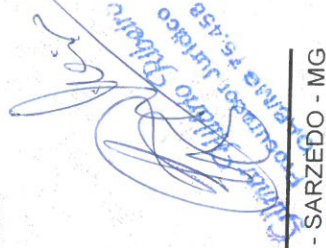
Parágrafo único. O recibo será emitido em 03 (três) vias, ficando uma no bloco, outra no estacionamento e outra com o proprietário ou condutor do veículo apreendido.

Art. 7º O descumprimento da presente lei implicará, além do devido ressarcimento ao proprietário do veículo, na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 8º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 26 de setembro de 2008.


MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal


Eloy Cândido de Melo
Procurador Jurídico
OAB/MG nº 4.458